



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000300959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1109902-22.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA NATIVA DE JESUS DA SILVA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025

CARLOS ABRÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 75429 (Processo Digital)

Apelação nº 1109902-22.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Apelante: **MARIA NATIVA DE JESUS DA SILVA**

Apelado: **ITAÚ UNIBANCO S/A**

Juiz sentenciante: Lais Helena Bresser Lang

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO
- INDEFERIMENTO DA INICIAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO
SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO - GRATUIDADE
INDEFERIDA - CONCEDIDO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS
PARA REGULARIZAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - AUSÊNCIA
DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE -
DESERÇÃO CARACTERIZADA - RECURSO NÃO CONHECIDO,
FIXADA VERBA HONORÁRIA.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 69/70, a qual indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, condenando o patrono ao recolhimento das custas diante da incerteza da outorga do mandato, de relatório adotado.

A demandante entende não ser seu ônus comprovar o estado de miserabilidade, podendo o juízo oficial os órgãos para obter os documentos necessários, defende a inocorrência de litigância predatória, sustenta desnecessidade da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juntada de procuração com firma reconhecida, impossibilidade de condenação ao pagamento de custas, uma vez que não houve a triangulação da relação processual, assevera que a hipótese se amolda ao cancelamento da distribuição, requer a concessão do benefício da gratuidade processual, anulação da sentença com regular prosseguimento do feito, aguarda provimento (fls. 73/82).

Recurso tempestivo, com pleito de gratuidade.

Pedido de habilitação do banco (fls. 83/93 e 94/104).

Regularmente processado (fls. 105).

Contrarrazões com pleito de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 111/120).

Houve remessa (fls. 122).

Indeferido o pleito de gratuidade, determinado o recolhimento do preparo recursal (fls. 123/126).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Oposição do banco ao julgamento virtual do recurso
(fls. 128).

Decorrido o prazo legal sem regularização da taxa
judiciária pela apelante (fls. 130).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece ser conhecido porquanto
deserto, fixada verba honorária.

O apelante requereu a concessão do benefício da
gratuidade processual, porém, não comprovada sua hipossuficiência
financeira, teve a benesse indeferida.

Concedido prazo de 05 dias para recolhimento da
taxa judiciária, deixou decorrer o prazo *in albis* (fls. 130).

E desatendido o artigo 1.007 do CPC, não havendo
recolhimento do preparo, de rigor o reconhecimento da deserção do
apelo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido:

Apelação. Prestação de serviços. Ação de indenização por danos morais. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Determinação de recolhimento do preparo. Não atendimento. Deserção configurada. Sentença de improcedência mantida. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1007990-26.2022.8.26.0011; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2023; Data de Registro: 22/06/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. TOMBAMENTO. CHÁCARA DAS JABUTICABEIRAS. SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DA REGIÃO. Pretensão do impetrante, proprietário de imóvel provisoriamente tombado, ao reconhecimento da caducidade e decadência do procedimento de tombamento em virtude de demora na conclusão, em desacordo com o Decreto-Lei nº 25/1937. R. sentença denegatória da segurança. Recurso de apelação da parte impetrante. Indeferida a gratuidade de justiça e efetivada intimação para recolhimento do preparo recursal, nos termos dos arts. 99, §7º c.c. 1.007, ambos do CPC/2015. Ausência de recolhimento. Falta de pressuposto de constituição válida e regular do recurso. Deserção. Inteligência do art. 1.007 do CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1022614-51.2022.8.26.0053; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/06/2023; Data de Registro: 22/06/2023)

Apelação-Ação de Inexistência de Negócio Jurídico c.c reparação de danos morais- Requerimento de Justiça gratuita indeferido na Instância originária- Agravo de Instrumento- Indeferimento da Gratuidade- Agravo Interno- Desprovido- Sentença de extinção ante a ausência de recolhimento da taxa judiciária art. 485, caput, IV do CPC- Recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

postulando a concessão da gratuidade- Determinação para juntada de documentos ou comprovação do pagamento do preparo sob pena de deserção- Decurso de prazo- RECURSO NÃO CONHECIDO (TJSP; Apelação Cível 1004039-48.2022.8.26.0100; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023)

No mais, o simples indeferimento da inicial por não ter o juízo aceitado a assinatura digital não implica em má-fé, a qual deve ser analisada em cada caso, e não apenas considerando o volume de demandas distribuídas pelo patrono.

Dessarte, o apelo não merece cognoscibilidade, por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade, ausente o recolhimento do preparo recursal.

E, tendo em vista a constituição de advogado pelo demandado, fixo verba honorária do patrono do réu em R\$ 1.000,00, corrigida desta data, fluindo juros de mora do trânsito em julgado, na forma da lei, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 8º e 16, do CPC, observando-se que, conforme r. sentença, diante da incerteza da outorga do mandato, o pagamento dos honorários fica a cargo do patrono da demandante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, porquanto deserto, fixando verba honorária em prol do patrono do réu em R\$ 1.000,00, corrigida desta data, fluindo juros de mora do trânsito em julgado, na forma da lei, observando-se que, conforme r. sentença, diante da incerteza da outorga do mandato, o pagamento dos honorários fica a cargo do patrono da demandante.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator